



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 349 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
118ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/06/11  
PROCESSO Nº. 1/959/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200627038-8  
RECORRENTE: COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE  
LTDA.  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Vacilie Mihaliuc  
MATRÍCULA: 009065.1.4  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS 2. O fiscal autuante detectou, através do Sistema de Levantamento de Estoque, que a contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de entradas* detectada através do *sistema de levantamento de estoque*, ocasião em que ficou constatada a aquisição de mercadorias sem documento fiscal referente ao período de 01/01/03 a 31/12/03 no valor de R\$ 5.001.899,80. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.24955, objetivando executar *auditoria fiscal* junto à empresa contribuinte *Compescal Comércio de Pescado Aracatiense Ltda.*, enquadrada no CNAE como *Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos*. Auto de infração lavrado em 21/12/ 2006 com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 22/08/06, de forma pessoal, através do termo de início de fiscalização nº. 2006.21575, consoante comprova a posição da assinatura do representante da empresa às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os livros Diário, Razão e livro de caixa, com os respectivos documentos, declaração do IRPJ de 2003, preenchimento da planilha de receita e despesas, como também os livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com auto de infração nº. 1/2006.27038-8, informações complementares de fls. 03, ordens de serviço nºs. 2006.24955 e 2006.33897, termos de início de fiscalização nºs. 2006.21575 e 2006.28158, termo de conclusão nº. 2006.32420, relatórios de entradas e saídas de fls. 09/61, relatório de aposição do inventário às fls. 63/64, relatório totalizador anual do levantamento do levantamento de mercadorias às fls. 65/66, notas fiscais avulsas às fls. 67/70, documento de entrega dos documentos às fls. 7171/72, consulta da sócio/responsável às fls. 7374, recibo de devolução de livros e documentos fiscais às fls. 75, termo de juntada e cópia de AR às fls. 76/77, pedido de prorrogação de prazo às fls. 80, termo de revelia e despacho às fls. 84. O auto em epígrafe relatou *expressis verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS, FIRMA EM APREÇO ADQUIRIU MERCADORIAS DIVERSAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO MONTANTE DE R\$ 5.001.899,80, CONFORME FOI CONSTATADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO PROCEDIDO NO SLE-SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003, SENDO A MULTA NO VALOR DE R\$ 1.500.569,94, PELO QUE FOI LAVRADO O PRESENTE.” (sic).

Às informações complementares, os agentes fiscais informaram que em cumprimento aos atos designatórios expendidos, procederam ao levantamento do estoque da fiscalizada, mediante o uso do sistema Levantamento Fiscal da SEFAZ. Explicaram que foram consideradas as notas fiscais de entrada de números 104237, 2934, 2890, 2966, que se encontram lançadas na relação do cometa e que não estão lançadas no livro de registro de entradas de mercadorias, foram lançadas no SLE, sistema de levantamento de estoque, segundo cópia anexada aos autos.

A agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 30%



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

(trinta por cento) do valor da operação ou da prestação, como consta na tabela abaixo que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	0,00
Multa (30%)	R\$ 1.500.569,94
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.500.569,94</b>

O termo de revelia foi lavrado em 09/02/07, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 12/01/07, sendo este estendido tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A autuada apresentou defesa, tempestivamente às fls. 86/100, instruídas com documentos de fls. 101/473, onde em sede de preliminar de nulidade afirmou que o agente fazendário incorreu em diversos erros no levantamento fiscal. Relatou que foram expendidas duas ordens de Serviço a de nº 2006.24955 e a nº 2006336897 onde as mesmas não especificaram o prazo nos termos do art.1º e 2º da IN nº 38/2005 que traz o prazo para a conclusão do feito não podendo ser ultrapassado os 180 dias, tornando nula a ação fiscal em razão da falta de discriminação do prazo. Nesse ínterim salientou que para ser reiniciada a ação fiscal deve haver solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores do Catri, podendo neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado. Nesse esteio, observou que a ação fiscal foi reiniciada sem qualquer ciência por parte do contribuinte, sem evidenciar os motivos do reinício, e as formalidades requeridas e adotadas pelo referido ato normativo.

Na seara meritória, alegou a improcedência da autuação fiscal, tendo em vista a desconsideração de diversas notas fiscais de entrada e erros no levantamento de estoques. Informou que referidas notas registra a entrada do retorno de produtos mandados para beneficiamento em outro estabelecimento do mesmo contribuinte, e que todas as notas foram devidamente escrituradas no Livro de Registro de Entradas. Outrossim, ressaltou que pela própria sistemática de tributação dos produtos- pescado, camarão e lagosta- não importam em crédito para compensação posterior, afrontando o art.827 do RICMS, bem como ofende os princípios da legalidade, da tipicidade cerrada e da moralidade administrativa. Em seguida, alegou que houve equívoco no levantamento realizado pelo Fisco, devido ao lançamento duplo de notas fiscais de entrada, o que certamente implica em omissões de saídas. Desta forma, expendeu que, com os lançamentos em duplicidade o contribuinte teve um aumento de entradas fictícias de R\$ 187.550,00, maculando em vício a ação fiscal. Esclareceu ainda, que foram



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

lançadas notas fiscais de saída como entradas e de entradas como saídas, o que repercutiu negativamente na quantidade de saídas efetuadas e desvirtuou a quantidade real de entradas, influenciando quantitativamente no relatório totalizador. Consignou a nota fiscal nº 9580 foi lançada, porém a mesma já havia sido cancelada como entrada importando como omissões de entradas e saídas. Informou também que houve erro na nomenclatura adotada para levantamento do SLE, em relação a designação dos itens componentes do inventário, criando itens inexistentes, ou desdobrando um item em dois diversos, ou ainda, considerando a entrada ou saída de um item no lugar de outro, o que acusa uma falsa entrada ou saída de determinada mercadoria. Constatou ainda erros quanto a quantificação do peso das mercadorias descritas nos relatórios de saídas e de entradas por documentos, bem como erros quanto ao preço unitário de produtos internados e saídos, importando em falsidade do totalizador a partir de cujos dados fora lavrados os autos de infração. Assim, explicitou que no caso em espécie, além dos requisitos de improcedência que impregnam o auto de infração, este, ainda, padece do vício de nulidade absoluta. Destarte, pugnou pela **NULIDADE** em face dos argumentos discorridos e, em não sendo acatada, a **IMPROCEDÊNCIA** pela improbidade da infração, devido à inconsistência do levantamento realizado pelo Fisco, ainda requereu **PERÍCIA** para demonstrar o exposto por todos os meios passíveis e legais.

Às fls. 475 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências para que o contribuinte seja intimado a apresentar a documentação probante do alegado, para que o perito possa averiguar a veracidade das alegações.

O Laudo Pericial constante às fls. 477/485 elucidou que, notificou ao representante legal do contribuinte para que apresentasse a documentação fiscal comprobatória apensa a sua impugnação para a realização dos trabalhos periciais, entretanto, os documentos solicitados não foram apresentados. Informou que, foram excluídas as notas fiscais que estavam em duplicidade e incluídas as notas fiscais de entrada correspondentes as cópias das 1ª vias apensas aos autos. Acrescentou ainda que não foram incluídas as demais notas fiscais de entradas que fazem parte do recurso do contribuinte, posto que as mesmas correspondem as cópias das 2ª, 3ª, ou 4ª vias. Ademais, excluiu as notas fiscais de entradas nºs 2540, 9181, 9212, 9292, e 9617 que constavam no *Relatório de Entradas por Documento*, bem como a nota fiscal nº 554, pertencente a outro contribuinte, conforme consulta de selo fiscal de trânsito no *Sistema Controle de Mercadorias em Trânsito - COMETA* da SEFAZ, e incluiu as notas fiscais de saídas nºs 2540, 9181, 9187, 9252, 9264, 9267, 9551, 9617 e a nº 8758 referentes ao produto de PEIXE LULA P/ ISCA que não foi apurado pelo agente fiscal. Por fim, alterou as notas fiscais de saídas às fls 444, 445, 452, 451, e 453, assim como o valor do item peixe pirapema na nota fiscal de entrada nº686.801 e outros. Neste sentido concluiu que diante das alterações processadas no trabalho do agente fiscal foi produzido um novo levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde foram constatadas omissão de entradas inerentes ao período de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

01/01/03 a 31/12/03 ,no montante de R\$ 5.451.442,42, restando ao autuado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial.

Nos autos processuais de fls. 484/485, foi encartado o Termo de Entrega de Laudo Pericial, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao Contencioso Administrativo Tributário no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 550/553 o contribuinte se manifestou sobre diligência, informando que todos os documentos referidos na contestação estavam acostados aos autos, não aduzindo o descumprimento da intimação por parte do mesmo. Constatou que o perito não refez totalmente o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadoria não podendo confirmar se realmente houve omissão de entradas ou de saídas, posto que foram apontados na impugnação exemplos de erros, quais o perito deve analisar e refazer todo o relatório. Por fim, requereu considerando a verdade material acerca do lançamento fiscal, que seja julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração, visto que são insubsistentes os fundamentos fáticos que subsidiam a autuação, nos termos do at. 146 do CTN. Desta feita, solicitou que não sendo acatada a improcedência do feito que seja realizada nova perícia.

A julgadora monocrática, após breve sinopse fática, entendeu que os argumentos da impugnante não podem prosperar, tendo em vista que a imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que resta comprovada a aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Destacou que o método utilizado pelo agente fiscal foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadoria em conformidade com o art. 827 do dec. 24.569/97 que permite identificar as quantidades, unidades e preços das mercadorias adquiridas sem as respectivas notas fiscais. Quanto à nulidade argüida sobre a ordem de serviço esclareceu que o art. 821 do Dec. 24569/97 define que a ação fiscal terá início com a lavratura do termo de início de fiscalização, no qual constará o prazo para a realização da ação fiscal, claramente evidente no termo presente nos autos. Em relação a alegativa da ausência de comprovação da solicitação de reinício da ação fiscal, salientou que o autuante agiu em conformidade com a legislação, posto que solicitou ao orientador da célula de auditoria a emissão de novo ato designatório, sendo emitida em 27/10/2006 .. Salientou que os argumentos apresentados pela empresa, não teve influência na apuração dos fatos e em decorrência disto resolveu não acolher o pedido de nulidade nos termos do art. 53, § 8º do Dec. nº. 25.468/99. Quanto ao mérito, entendeu-se como **PROCEDENTE** a ação fiscal, tendo em vista o resultado do trabalho pericial apresentado, devendo a autuada ser intimada a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada fora comunicada por via postal, em 21/02/11, da **PROCEDÊNCIA** da decisão singular, em observância aos preceitos legais inerentes ao ato, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls.563/564.

A contribuinte insatisfeita com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 568/586. referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa acrescentando apenas sobre a .a penalidade imposta pelo auditor fiscal, alegando que por ser o contribuinte tributado pelo regime de substituição tributária o autuante deveria ter considerado o disposto no art. 126, § único da Lei 12.670/96. Por fim, requereu, que fosse conhecido e provido o recurso voluntário, tomando **IMPROCEDENTE** o auto de infração, bem como que seja declarada **NULA** a ação fiscal por ofensa direta a princípios de ordem Pública e outros vícios declinados. Por fim, requereu que no caso de procedência da ação fiscal a aplicação da multa no percentual de 1% previsto na Lei 12.670/96 em razão ao princípio constitucional da penalidade menos gravosa. Diante do exposto, requereu caso não seja reconhecido os pedidos que seja o processo encaminhado para a realização de uma nova **PERÍCIA**.

A *Consultoria Tributária* apresentou o parecer de nº. 154/2011, onde, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão proferida na instancia singular, no sentido de declarar a **NULIDADE** do lançamento fiscal. Afirmou que a preliminar de nulidade argüida pela recorrente em razão ao reinício da ação fiscal, tem cabimento, tendo em vista que a autoridade designante da mesma foi o orientador da célula de Auditoria, sendo que de acordo com o art.1º §2 da IN 06/05 confere a competência a um dos coordenadores do CATRI. Assim pela ilegitimidade da autoridade designante é nulo o lançamento, nos termos do art. 53 do Dec. 25.468/99.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 589/591 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em razão de sentença proferida no juízo *a quo* contrária



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

aos interesses fazendários, concerne ao auto de infração sob o nº. 1/200627038-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de entradas*, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque*, ocasião em que ficou constatada a aquisição de mercadorias sem documento fiscal referente ao período de 01/01/03 a 31/12/03 no valor de R\$ 5.001.899,80.

### 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

#### 1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*

(...)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

\*\*\*\*\*

*Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:*

*I - do ato designatório;*

*(...)*

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2007.08860, às fls. 12, que ensejou a lavratura do presente auto.

## 1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*(...)*

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

## 2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípua o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser a supervisora de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, no que dispõe:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 53 (...)*

*§ 11. Quando puder decidir no mérito favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*

**3. DA JURISPRUDÊNCIA**

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/2469/2006, que teve como recorrente a empresa *SIMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.*

De igual modo, na citada ação fiscal, o supervisor *Sr. Rúbio Sávio B. dos Santos* deu continuidade à ação fiscal, isto é, o ato designatório que deu prosseguimento ao trabalho fiscal foi expedido pelo supervisor quando na verdade, deveria ter sido emitido por um dos coordenadores da CAT. Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 2ª Câmara de Julgamento declarou em grau de preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

**EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2.** Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 - Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)

No mesmo sentido, cabe transcrever decisão recente, onde a ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal constava tão-somente a autorização da supervisora de célula, vejamos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2.** A autoridade fazendária, através da *Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM*, detectou omissão de saídas, decorrente da falta de emissão de documento fiscal em operações com mercadorias sujeitas à tributação normal. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (*1ª Câmara de Julgamento – 30ª Sessão Extraordinária em: 17/06/10 - Processo nº. 1/2221/2007 - Relator: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza*)

**4. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso de ofício para negar-lhe provimento, declarando a nulidade, em razão de que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, confirmando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **NULO** o auto de infração, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, de acordo com a manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É o voto.




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

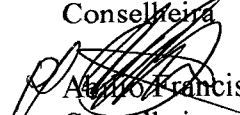
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMPESCAL COM. DE PESCADO ARACATIENSE LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de inobservância ao disposto no art. 1º, § 2º da IN nº. 06/2005, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, com base no §5º do art. 53 do Decreto 25.468/99.

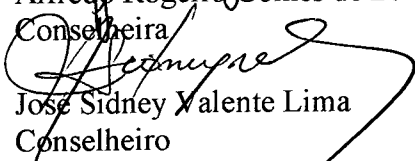
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de AGOSTO de 2011.

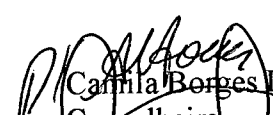
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

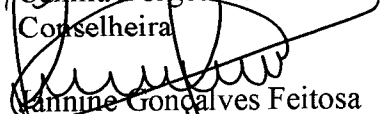
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

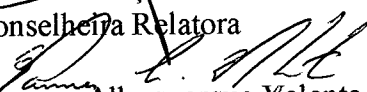
  
Alfredo Francisco de Lima  
Conselheiro

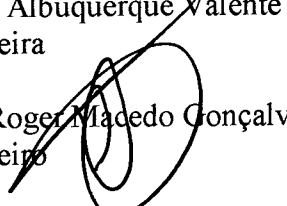
  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
Conselheira

  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camilla Borges Duarte  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cicero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mattelis Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO